



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS À DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 77/79 NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 699-79.2016.6.16.0000.**  
**Procedência** : Piraí do Sul-PR (27ª Zona Eleitoral – Piraí do Sul).  
**Embargantes** : Valentim Zanello Milléo e Helder Tito Avais de Melo.  
**Advogado** : Julio Cezar Dalcol.  
**Embargada** : Leila Aparecida Montilha (Juíza da 27ª Zona Eleitoral de Piraí do Sul/PR).  
**Litisc. Passivos** : Antonio El Achkar e Wagner Zadra.  
**Relator** : Des. Xisto Pereira.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Valentim Zanello Milléo e Helder Tito Avais de Melo, ora embargantes, contra a decisão exarada às fls. 77/79, que indeferiu o pleito liminar deduzido nos autos de mandado de segurança com o fito de inclusão de seus nomes na lista de candidatos a serem diplomados, com a consequente expedição dos respectivos diplomas, a fim de tornar possível a posse desses segundos colocados no prélio nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piraí do Sul.

Nas razões recursais, alegam os embargantes que “há de ser proferida decisão a respeito da inaplicabilidade do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral (...) eis que tal pronunciamento se mostra relevante para fins de prequestionamento” (fls. 104/105).

É o relatório.

### II – DECISÃO

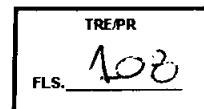
As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº

  
**Des. Xisto Pereira**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 699-79.2016.6.16.0000



13.105, de 2015).

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Alega o embargante a ocorrência de omissão na decisão exarada às fls. 77/79, por suposto não enfrentamento da aplicabilidade do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral que dispõe que “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

Contudo, tal tema constou da decisão liminar vergastada, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal, mas sim enfrentado em seu conteúdo:

“Ou seja, tendo em vista que no caso em exame o candidato Antonio El Achkar obteve um total de 7.002 votos e caso o TSE confirme a decisão de indeferimento de seu registro de candidatura, não deverá tomar posse no cargo de prefeito aquele que obteve a segunda colocação, mesmo que aquele número de votos a ser considerados nulos seja inferior à metade dos votos do município, mas sim deverá ser marcada uma nova eleição.” (destacou-se).

Em outras palavras, confirmando-se o julgado por unanimidade por esta Corte, serão sim nulos, para todos os efeitos, os votos dados ao candidato primeiro colocado no prélio e que teve registro indeferido, impondo-se, em consequência, a marcação de nova eleição municipal, não havendo se falar, no entanto, em diplomação e posse do segundo colocado.

À previsão legal do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral soma-se a previsão do § 3º do art. 224 daquele diploma:

  
Des. Xisto Pereira  
Relator



Art. 224:

§ 3º. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Vê-se, portanto, que não prospera a alegação de omissão deduzida pelos embargantes.

Ainda, imperioso consignar que os embargos de declaração, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição (Precedente: STJ, 3ª T, EmbDclREsp nº 1286704-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJUE 09.12.2013). É esse o caso dos autos.

### III – DISPOSITIVO

Nessas condições, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, rejeito os embargos.

Curitiba, 23 de janeiro de 2017.

  
DES. XISTO PEREIRA – RELATOR